



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA



REQUERIMENTO Nº 125/2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA, ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO DE ASSIS BORGES LANDIM, HERNESTO SILVA VASQUES, JOSÉ NAIRTON MACÊDO COSTA, JUAREZ DARLAN LANDIM BARROS e VANEUSON PEREIRA DE ARAÚJO, Vereadores com assento nesta Casa Legislativa, na forma Regimental, vem mui respeitosamente ante Vossa Excelência:

Considerando que o REQUERIMENTO é uma forma de proposição, na forma do inciso X, do art. 94, do Regimento Interno desta Augusta Casa;

Considerando que, preconiza o art. 108, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Missão Velha/CE, que os REQUERIMENTOS podem se dá na forma escrita ou verbal;

Considerando que o art. 143, do RICMMV, prevê que a PALAVRA FACULTADA é uma das três partes que compõem as Sessões Ordinárias;

Considerando que em obediência ao inciso IV, do art. 37, do RICMMV compete ao 1º Secretário fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos da Sessão;

Considerando que o art. 153, do RICMMV traz que esgotada a ordem do dia, o(a) Presidente facultará a palavra aos que tenham solicitado a inscrição ao Secretário;



**ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA**

Considerando que o §2º, do art. 153, do RICMMV expressa que os Vereadores inscritos terão o tempo regimental de 10 (dez) minutos para tratar de qualquer assunto público no uso de sua palavra;

Considerando a decisão liminar expedida pela Vara única da Comarca de Missão Velha, nos autos do mandado de segurança nº 3000108-46.2023.8.06.0125, em anexo, que determina que a presidência da Câmara Municipal assegure o direito de manifestação dos vereadores em plenário, desde que devidamente cadastrados perante o secretário, nos exatos termos que prevê os artigos 153 e 154 do Regimento Interno;

REQUEREREM o Vereadores subscritores deste petítório que se digne Vossa Excelência em determinar a inscrição dos requerentes na forma e ordem adiante disposta, na manifestação que trata o art. 153 do Regimento Interno da Casa:

1º Vereador FRANCISCO DE ASSIS BORGES LANDIM; (JR. DE PENHA);

2º Vereador HERNESTO SILVA VASQUES;

3º Vereador JOSÉ NAIRTON MACÊDO COSTA;

4º Vereador JUAREZ DARLAN LANDIM BARROS;

5º Vereador VANEUSON PEREIRA DE ARAÚJO (MONTE);

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Missão Velha, Estado do Ceará, Plenário
Vereador Dioclécio Silva Lima, em 02 de agosto de 2023.



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MISSÃO VELHA
FRANCISCO DE ASSIS BORGES LANDIM

Hernesto Silva Vasques
HERNESTO SILVA VASQUES

Jose Nairton Macêdo Costa
JOSÉ NAIRTON MACÊDO COSTA

Juarez Landim Barros
JUAREZ LANDIM BARROS

Vaneuson Pereira de Araújo
VANEUSON PEREIRA DE ARAÚJO

*R.F.: 2020/1/15
02/08/2023
SEC. INTERNO*



01/08/2023

Número: **3000108-46.2023.8.06.0125**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Missão Velha**

Última distribuição : **12/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.320,00**

Assuntos: **Autoridade Coatora**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOSE DIVANILDO DE ANDRADE (IMPETRANTE)	
	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS BORGES LANDIM (IMPETRANTE)	
	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)
VANEUSON PEREIRA DE ARAUJO (IMPETRANTE)	
	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)
JUAREZ DARLAN LANDIM BARROS (IMPETRANTE)	
	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
JOSE NAIRTON MACEDO COSTA (IMPETRANTE)	
	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO) MARCOS ANTONIO SAMPAIO DE SOUSA (ADVOGADO)
HERNESTO SILVA VASQUES (IMPETRANTE)	
	ESRON ALEX PARENTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
MACIELLE DANTAS BRANDÃO MACÊDO (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65094661	01/08/2023 14:06	Decisão	Decisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

Vara Única da Comarca de Missão Velha

Rua Cel. José Dantas, s/n, Boa Vista, MISSÃO VELHA - CE - CEP: 63200-000

PROCESSO Nº: 3000108-46.2023.8.06.0125

IMPETRANTE: JOSE DIVANILDO DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS BORGES LANDIM, VANEUSON PEREIRA DE ARAUJO, JOSE NAIRTON MACEDO COSTA, JUAREZ DARLAN LANDIM BARROS, HERNESTO SILVA VASQUES

IMPETRADO: MACIELLE DANTAS BRANDÃO MACÊDO

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **vereadores do Município de Missão Velha/CE**, qualificados na petição inicial, impugnando ato da presidente da Câmara Municipal, a **Sra. Macielle Dantas Brandão Macêdo**, sob alegação de impedimento de exercer o uso da palavra nas sessões em detrimento do disposto no regimento interno.

Os impetrantes afirmam que está sendo aplicado formalismo excessivo, para além do disposto no regimento interno do órgão, implicando no impedimento ou dificuldade no uso da palavra em plenário, infringindo suas prerrogativas funcionais.

Apresentação de documentos escritos, incluindo cópias de requerimentos, atas de sessões, além de vídeos, com a finalidade de demonstrar o ato impugnado. Foi apresentada cópia do regimento interno da Câmara Municipal.

Com vistas ao Ministério Público, nada requereu.

Pois bem, passo a análise do requerimento de liminar, consistente no pedido para que se assegure o direito de manifestação dos parlamentares no plenário legislativo municipal, nos termos do art. 153 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Missão Velha/CE.

Com efeito, a manifestação em plenário pelos parlamentares corresponde a exercício típico de suas funções, sendo



direito constitucionalmente assegurado àquele investido na função legislativa, a ser praticado nos limites previamente previstos nos normativos próprios da casa legislativa.

Há previsão nos artigos 153 e 154 do regimento Interno da Câmara Municipal de Missão Velha/CE, editado com objetivo de regular a forma de exercício do direito de manifestação em plenário, com a nítida finalidade de dar ordem às sessões e paridade entre os parlamentares. Observe-se o seguinte julgado. Observe-se o dispositivo regimental.

Art. 153 - Esgotada a ordem do dia, o Presidente, facultará a palavra, aos que a tenham solicitado, ao Secretário, durante a sessão, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

§ 1o - Os vereadores terão cinco (05) minutos para as breves comunicações ou comentários, individualmente, sobre a matéria apresentada para que o vereador deva se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2o - Os vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de dez (10) minutos, para tratar de qualquer assunto público.

§ 3o - O orador poderá ser aparteado por outro parlamentar para comentários que completem ou enriqueçam o seu debate, não podendo o aparte ser superior a três (3) minutos,

§ 4o - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá de novo inscrito em último lugar.

Art. 154 - Não havendo mais oradores para falar, ou se quando ainda os houver achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a Sessão.

O objetivo da norma é promover amplitude ao exercício do direito de manifestação e assegurar a paridade e simetria entre os parlamentares, com a garantia da ordem dos trabalhos, não sendo cabível que lhe seja aplicada no sentido de tolher ou mesmo restringir substancialmente o direito de fala do vereador.

Ressalto que a questão apresentada em juízo afeta discussão sobre legalidade, pois enfrenta previsão constante do Regimento Interno da casa legislativa, para além de avaliação de questão “*interna corporis*” do órgão, restringindo-se a decisão judicial a determinar a observância da norma regimental posta, sem ingressar em questões de políticas discutidas em plenário legislativo. Observe-se o seguinte julgado.

ADMINISTRATIVO - CÂMARA DE VEREADORES - ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA - PRESIDENTE CANDIDATO À REELEIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO - ANULAÇÃO DO PLEITO 1. Não se situa no âmbito interna corporis do Poder Legislativo o desrespeito às normas que regem a eleição da Mesa Diretora de Câmara Municipal de Vereadores, sendo o ato passível de revisão judicial no que diz respeito à sua regularidade procedimental. 2. Não há impeditivo constitucional à reeleição para os cargos diretivos da Mesa Diretora das Câmaras de Vereadores. Não obstante, constando da Lei Orgânica do Município vedação expressa à candidatura ao mesmo cargo para nova legislatura, é nulo o pleito eleitoral ou a inscrição de chapa que não respeitou a norma local. (TJ-SC - MS: 132570 SC 2003.013257-0, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 02/03/2004, Segunda Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2003.013257-0, de Porto Belo.)



Considerando a demonstração nos autos de possível restrição das manifestações dos parlamentares, e, existindo previsão normativa com previsão de procedimento próprio para o seu exercício, impõe-se o deferimento da liminar pleiteada para que seja assegurado o direito do parlamentar nos exatos termos regimentais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, §3º, da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a presidência da Câmara Municipal assegure o direito de manifestação dos vereadores em plenário, desde que devidamente cadastrados perante o secretário, nos exatos termos que prevê os artigos 153 e 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Missão Velha, sem prejuízo de reavaliação posterior da decisão liminar quando da prolação da sentença de mérito, após a manifestação das partes e do Ministério Público.

I – Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

II – Cientifique-se a pessoa jurídica interessada (Município de Missão Velha) para que, caso queira, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009).

III – Decorrido o prazo para apresentação de informações, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para se manifestar no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

IV – Após, voltem conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Missão Velha, 1 de agosto de 2023.

Paulo Augusto Gadelha de Abrantes

Juiz de Direito Titular da Comarca de Missão Velha/CE

